Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 9/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15005/2013
PROTOCOLO	: 1427905
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: TEOPHILO BARBOZA MASSI
INTERESSADOS	: CENTROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – ME E OUTROS
VALOR	: R$ 76.238,90
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO EM MURAL DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

O procedimento licitatório é regular com ressalva em razão da não comprovação da divulgação em mural do ato de homologação, em desacordo com determinação legal, ensejando na aplicação recomendação para o atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular com ressalva procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 003/2010, instaurado pelo Município de Corguinho na gestão do Sr. Teophilo Barbosa Massi, constituindo a ressalva em face do defeito na instrução processual decorrente da não comprovação da divulgação em mural do ato de homologação, com recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote providências visando a correta instrução dos procedimentos licitatórios mediante a juntada de todos os documentos revestidos das formalidades exigidas pela legislação aplicável à espécie.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2010 (fls. 18/28).

O objeto do certame é o fornecimento de material de consumo para uso hospitalar destinado ao atendimento da Unidade Mista de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 18).

O valor estimado importa em R$ 76.238,90 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 95).

A dotação orçamentária está consignada no item 2 do ato convocatório (fl. 18),

O aviso da deflagração do certame está satisfatoriamente demonstrado nestes autos (fl. 29), cujo resultado evidencia os participantes vencedores, conforme atesta o Ato de Adjudicação acostado às fls. 94.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame exclusivo do procedimento licitatório tendo em vista a adjudicação a diversos vencedores, na forma do art. 122, I,, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-8370/2013 (fls. 96/97), requerendo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes acostados aos autos (fls.98/100).

Intimados, os Senhores Ordenadores de Despesas, destes apenas o atual Prefeito, Senhor Dalton de Souza Lima veio aos autos para informar da impossibilidade de oferecer justificativas (fl. 110).

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 14119/2015 (fls. 113/118).

Adotando posicionamento divergente o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-18687/2015 (fls. 119/122).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório de que tratam estes autos foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2010 ao qual se vinculam as contratações dele derivadas, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do certame é o fornecimento de material de consumo para uso hospitalar destinado ao atendimento da Unidade Mista de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 18).

O valor estimado importa em R$ 76.238,90 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 95).

A dotação orçamentária está consignada no item 2 do ato convocatório (fl. 18),

O aviso da deflagração do certame está satisfatoriamente demonstrado nestes autos (fl. 29) cujo resultado evidencia os participantes vencedores, conforme atesta o Ato de Adjudicação acostado às fls.94.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame exclusivo do procedimento licitatório tendo em vista a adjudicação a diversos vencedores, na forma do art. 122, I,, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-8370/2013, reclamando a apresentação da comprovação da publicação do termo de adjudicação (fl. 96), nos seguintes termos, *verbis*:

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, constatamos a falta do seguinte documento: -
> A publicação ou afixação do Termo de Adjudicação e Homologação e do Resultado da Licitação.

Intimados sobre o ponto levantado, os Senhores Ordenadores de Despesas, não se manifestaram a exceção do atual Prefeito, Senhor Dalton de Souza Lima veio aos autos para informar da impossibilidade de oferecer justificativas (fl. 110).

Ausente a remessa do documento reclamado entende o Corpo Técnico que o processamento do certame resta comprometido, opinando, por essa razão, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, nos seguintes termos (fl. 117), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2010, realizado pelo Município de Corguinho (CNPJ nº 37.226.594/001-63), sendo:
> a) Em razão das irregularidades descritas no item 2.10 e 4, desta análise, ocorridas durante a gestão do ex-prefeito municipal, o senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF sob nº 365.306.971-87, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e inciso II do art. 122 do Regimento interno deste Tribunal de Contas; e,
> b) Devido à sonegação de documentos pelo atual prefeito municipal, senhor Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF sob nº 103.969.001-78, conforme item 1.1, desta análise, nos termos do inciso III do art. 59, cc. com os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e inciso II do art. 122 do Regimento interno deste Tribunal de Contas.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e sopesando lucidamente os elementos dos autos opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório, asseverando, (fls. 120/121), *verbis*:

> Destaca-se aqui que a obrigatoriedade de publicação do ato de julgamento presta-se para efeitos de interposição de recursos. A publicação não passa de instrumento para a intimação dos licitantes a respeito do resultado do julgamento.
> Extrai-se, assim, que embora a publicação dos atos que encerram a licita-ção são a adjudicação e homologação, não existe obrigação legal para suas respectivas publicações, visto que a legislação apenas determina que os atos em si sejam devidamente documentados e autuados no processo administrativo, entretanto, a Lei não especifica que precisam ser obrigatoriamente publicados.
> Porém, em termos de publicidade, deve-se levar em conta que é um prin-cípio da Lei de Licitações e Contratos, insculpido no artigo 3º, fato que jus-tifica a ressalva deste Órgão Ministerial, por entender que quanto mais transparente for o processo, melhor, com a recomendação, entretanto, para que a municipalidade publique todos os atos da licitação, a fim de salvaguardar o interesse público, os interesses dos licitantes e assegurar a publicidade dos atos administrativos.
> [...]
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - legalidade e regularidade com ressalva do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, “a”, e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, multa aos Jurisdicionados: Senhor Teophilo Barboza Massi, inscrito no CPF n. 365.306.971-87, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e Senhor Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.001-78, pela infringência art. 63, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 160/12;
III - recomendação ao Jurisdicionado para que publique todos os atos da licitação, a fim de salvaguardar o interesse público, os interesses dos lici-tantes e assegurar a publicidade dos atos administrativos.
IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Entendo assistir inteira razão ao eminente Procurador de Contas que muito bem leciona sobre o tema, visto que convite é modalidade simplificada de licitação cujos atos são direcionados aos pretensos participantes que se manifestam mediante o oferecimento das propostas cujo resultado prescinde de publicação na imprensa, bastando, para tanto, que o ato de homologação e adjudicação seja divulgado mediante simples afixação em local apropriado até que se cumpra o objetivo.

No caso, não consta dos atos decisórios a aposição de carimbos informando sobre o período de divulgação do resultado, fato que revela defeito mas que não traduz em prejuízo irreversível à validade do certamente como realizado, cabendo, como bem anota o eminente Procurador de Contas a ressalva pertinente, desprovida, contudo, de força suficiente para a aplicação de qualquer penalidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2010 (fls. 18/28) instaurado pelo Município de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 37.226.594/0001-63, devidamente autorizado por seu Prefeito Municipal, Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF/MF nº 365.306.971-87, como unidade licitante, constituindo a ressalva em face do defeito na instrução processual decorrente da não comprovação da divulgação em mural do ato de homologação conforme fundamentado neste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta instrução dos procedimentos licitatórios mediante a juntada de todos os documentos revestidos das formalidades exigidas pela legislação aplicável à espécie;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle de Externo para fins de acompanhamento das contratações derivadas deste procedimento licitatório, na forma regimental;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade convite com recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP